

#### LEI Nº 1876/2019

Cria a Ouvidoria do Município de Fortaleza dos Valos.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É criada a Ouvidoria do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, como órgão responsável, prioritariamente, pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, pela Administração Pública Direta e Indireta, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública.

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
- III agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;
- IV manifestações, reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;
- V reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;
- VI denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo:
- VII sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;
- VIII elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido:
- IX solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração.





## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da Ouvidoria do Município:

- I atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017;
- II promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário:
- III acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;
- IV receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas;
- V encaminhar às autoridades competentes as manifestações, solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e a sua efetiva conclusão;
- VI atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;
- VII promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.
- Art. 4º Com vistas à realização dos seus objetivos, a Ouvidoria deve:
- I receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;
- II elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

## CAPÍTULO III DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 5º A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem clara e objetiva.





- Art. 6º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público.
- § 1º As manifestações serão identificadas, entretanto não cabe à Ouvidoria fazer exigências quanto à identificação que inviabilizem sua apresentação.
- § 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.
- § 3º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 4º No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação da identidade do requerente.
- § 5º As manifestações apresentadas em outros órgãos da Administração deverão ser protocolizadas e encaminhadas imediatamente à Ouvidoria do Município, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.
- Art. 7º As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:
- I por meio de formulário eletrônico, disponível no site www.pmfv.rs.gov.br/ouvidoria;
- II por correspondência convencional;
- III no posto de atendimento presencial exclusivo;
- IV via telefone (55) 3328 1133.

Parágrafo único. A manifestação feita verbalmente será, imediatamente, reduzida a termo.

- Art. 8º Recebida a manifestação a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação, de acordo com as definições constantes nesta Lei.
- § 1º A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está adequada.
- § 2º As manifestações serão encaminhadas às autoridades responsáveis para as devidas providências, se for o caso.
- Art. 9º O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.



Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

- I recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;
- III análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV decisão administrativa final;
- V ciência ao usuário.
- Art. 10. A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período.
- § 1º Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de cinco dias, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.
- § 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até dez dias, a contar do seu recebimento, a Ouvidoria deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até vinte dias, sob pena de arquivamento da manifestação.
- § 3º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.
- § 4º A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.
- Art. 11. Quando a manifestação for denúncia, desde que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para o órgão de controle interno ou externo para as devidas providências.
- § 1º Esgotado o prazo de que trata essa Lei sem a conclusão do procedimento de apuração da denúncia pelo órgão de controle interno, considera-se como conclusiva a comunicação com o encaminhamento aos órgãos de controle competentes.
- § 2º O órgão de controle interno encaminhará à Ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia que deverá dar conhecimento ao usuário acerca dos desdobramentos da sua manifestação.



### CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO DE GESTÃO

- Art. 12. A Ouvidoria deverá elaborar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de gestão, que irá consolidar as informações referentes ao recebimento, análise e resposta às manifestações recebidas e, com base nelas, apontará as falhas e sugerirá melhorias na prestação dos serviços públicos.
- Art. 13. O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:
- I o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II os motivos das manifestações;
- III a análise dos pontos recorrentes;
- IV as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.
- Art. 14. O relatório de gestão será:
- I encaminhado ao Prefeito Municipal;
- II disponibilizado integralmente na página oficial do Município na internet.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 15. A estrutura administrativa da Ouvidoria do Município será composta por um servidor exclusivamente recrutado no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal e designado pelo Prefeito.
- Art. 16. O Ouvidor do Município será escolhido entre os servidores referidos no art. 15 pelo Prefeito.
- I- O servidor escolhido e designado para atuar como Ouvidor do Município perceberá uma gratificação de função no valor mensal de R\$ 335,75 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), desde que não cumulada com outra gratificação.
- II- O valor da gratificação fixado no inciso primeiro deste artigo será reajustada na mesma data e percentual da correção da remuneração dos servidores.



III- A gratificação de que trata o inciso primeiro será paga enquanto o servidor estiver desempenhando as atividades como Ouvidor.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. A Ouvidoria divulgará a sua Carta de Serviços ao Usuário que tem como objetivo informar sobre os serviços prestados pela Ouvidoria, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.
- § 1º A Carta de Serviços ao Usuário conterá informações claras e precisas em relação aos serviços da Ouvidoria e atenderá as exigências mínimas previstas no art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
- § 2º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Município na internet.
- Art. 18. As autoridades ou servidores da Administração Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria do Município nos assuntos que lhe forem pertinentes, submetidos à apreciação de referido Órgão.
- Art. 19. A instituição de unidades setoriais de Ouvidorias poderá ser feita por ato regulamentador específico.
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza dos Valos, 28 de junho de 2019.

Marcia Rossatto Fredi Prefeita Municipal



# EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PROJETO DE LEI 0029/2019

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que visa a criação da Ouvidoria do Município.

Tendo em vista que todo cidadão pode ajudar a melhorar as políticas e a prestação de serviços públicos. Denúncias, reclamações, sugestões, solicitações e elogios são importantes ferramentas de controle e de participação social, e a Administração deve garantir a existência de canais efetivos para seu recebimento e tratamento. As Ouvidorias Públicas exercem justamente este papel. É elas que o cidadão recorre para opinar sobre a gestão do Município. Em consequência, ao tomar decisões, os gestores tem mais elementos sobre o que pensam e o que querem os cidadãos que são sujeitos de direito que podem e devem opinar.

Desde dezembro de 2016, a edição da Portaria Interministerial n.º 424/2016, em seu art. 7º, inciso XIX, estabeleceu a obrigação de que entes que recebem recursos federais por meio de convênios ou contratos de repasse mantenham e divulguem canais de ouvidoria para receber manifestações sobre qualidade do uso dos recursos federais.

Ouvidorias Públicas são canais de controle e participação social, especializados em tratar demandas individuais e em propor soluções coletivas para a melhora da gestão, por isso é importante que nosso Município edite norma que a institua e regulamente.

Por todo exposto, solicito a apreciação desta proposição na forma regimental.

Fortaleza dos Valos, 06 de maio de 2019.

Marcia Rossatto Fredi Prefeita Municipal